



Fundação Casa Da Cultura
Departamento de Licitações e Compras

PARECER Nº: **0031439/2024/FCCM-LC-FCCM**

PROCESSO Nº: **050909204.000004/2024-02**

**PARECER JURÍDICO AJUR/FCCM N.
096/2024**

Processo **SEI** **nº:**
050909204.000004/2024-02

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço por Lote – Sistema de Registro de Preços

Objeto: “Registro de Preço para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de Exames de Saúde Ocupacional – ASO, exames complementares conforme NR e exame de alergia para atender as necessidades da Fundação Casa de Cultura de Marabá”.

EMENTA: Procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico. Análise dos documentos anteriores à confecção da minuta. Análise das minutas de Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços. Registro de preços para aquisição do tipo menor preço por lote. Prestação de serviços de fornecimento de Exames de Saúde Ocupacional – ASO, exames complementares conforme NR e exame de alergia. Justificativa da contratação em detrimento da necessidade da instituição. Itens indivisíveis. Licitação menor preço por lote. Aprovação com ressalvas.

À senhora Diretora de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, do município de Marabá/PA.

1 - RELATÓRIO

À Assessoria Jurídica foi enviado o processo SEI n. 050909204.000004/2024-02, contendo três pastas, para análise quanto aos requisitos exigidos à deflagração do objeto na modalidade

pregão eletrônico.

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de Exames de Saúde Ocupacional – ASO, exames complementares conforme NR e exame de alergia para atender as necessidades da Fundação Casa de Cultura de Marabá.

O processo veio instruído com diversos documentos, no que importa à presente análise:

PASTA	DOCUMENTAÇÃO
I	- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA.
II	- SOLICITAÇÃO DE DESPESA Nº 20240408005. - QUADRO DETALHADO DE DESPENSAS – SALDO DAS DOTAÇÕES. - TERMO DE ENCAMINHAMENTO. - AUTORIZAÇÃO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. - LEI Nº 17.761, DE 20 DE JANEIRO DE 2017. - LEI Nº 12. 767, DE 14 DE MARÇO DE 2017. - LEI Nº 9.271 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1987. - PORTARIA Nº 1342/2024-GP. - INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. - CERTIDÃO DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. - ATO DE DESIGNAÇÃO DE GESTOR DE CONTRATO. - DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. - TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE DO FISCAL DE CONTRATO. - TERMO DE ENCAMINHAMENTO. - ANÁLISE DE RISCOS. - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. - PESQUISA DE PREÇOS. - COTAÇÃO. - PLANILHA DE ORÇAMENTO. - CONTRATAÇÕES ANTERIORES.
III	- RELATÓRIO DA PESQUISA DE PREÇOS. - JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. - OFÍCIO – SOLICITAÇÃO DE PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº 172/2024/FCCM-CONV-FCCM. - PARECER ORÇAMENTÁRIO Nº 216/2024/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM. - TERMO DE REFERÊNCIA. - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. - AUTORIZAÇÃO ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SRP. - OFÍCIO – SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. - MINUTA DE EDITAL.

É o relatório.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Observações iniciais

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo descrito ao norte. A esta Assessoria Jurídica incumbirá prestar consultoria sob o

prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Fundação Casa da Cultura de Marabá, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A presente análise não possui caráter vinculativo, trata-se de opinião jurídica sobre matéria e documentação submetida, cabendo à autoridade competente, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por outro lado, a demandante cumpre ao disposto no art. 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 ao encaminhar os documentos que fomentaram a fase preparatória para análise.

2.2 – Da Instrução do Processo Licitatório

2.1.1 – Da fase preparatória

A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, obedecidos todos os parâmetros definidos no art. 18 da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Neste momento, uma das inovações da Lei 14.133/2021 foi a necessidade da demandante de se criar Estudo Técnico Preliminar evidenciando o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

O ETP – Estudo Técnico Preliminar – deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Por intermédio ao ETP é que o órgão demandante justifica a necessidade da contratação que se revela como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório, apresentando, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

De análise dos documentos acostados nos autos, no que diz respeito aos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos anexos ao ETP:

- a) necessidade da contratação;
- b) previsão no plano anual de contratação;
- c) estimativas das quantidades;
- d) estimativa do preço da contratação;
- e) justificativa para parcelamento;
- f) descrição da solução como um todo;
- g) demonstrativo dos resultados;
- h) impactos ambientais e análise de riscos e;
- i) viabilidade da contratação

Tais elementos se encontram bem detalhados no ETP e demonstram o preenchimento dos requisitos necessários à deflagração do objeto, consoante o disposto no art. art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021 e no capítulo VI do Decreto Municipal 383/2023.

Não obstante, não consta na relação de documentos o ato que nomeia o agente de contratação e a equipe de apoio, sendo necessário que conste no procedimento a portaria que estabeleça as responsabilidades nesse certame.

Ademais, em analisado o documento intitulado “Autorização Abertura de Procedimento

Licitatório – SRP”, anexo à pasta III, constato equívoco em seus dizeres, para tanto, recomendo:

1 - a supressão de: *CONSIDERANDO o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, que regulamenta a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências, haja vista que não se trata de compra direta;*

2 – seja verificado se o Decreto Municipal 44/2018, que lida acerca do sistema de registro de preços do município de Marabá, foi recepcionado pelo Decreto Municipal n. 383/2023. Caso positivo, seja retificado o documento com o Decreto correspondente.

No tocante aos demais elementos que devem acompanhar o procedimento licitatório, passo a analisar a minuta do Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços.

2.1.2 - Da análise quanto a minuta de Edital, Termo de Referência, Contrato e Ata de Registro de Preços.

A instituição consulente acostou ao feito a minuta do Edital junto à pasta III. Analisando os elementos necessários que devem constar no documento, essa assessoria emite parecer prévio de adequação do texto à realidade de suas cláusulas como requisito à publicação do Edital nos termos art. 54, § 1º da Lei 14.133/2021.

Alguns itens de cláusulas fazem referência a outros itens – a título citação - que não possuem correlação lógica com o texto.

A fim de evitar interpretação diversa ou mesmo induzir o licitante ao erro, se faz necessário retificar as cláusulas que contém equívoco de redação.

O item 3.9 faz citação aos itens 3.8 e 3.8.3. Ocorre não existe no edital os itens 3.8 e 3.8.3 e pela redação conferida ao item 3.9, creio que a referência é em relação aos itens 3.7.2 e 3.7.3;

O item 4.2 faz citação aos itens 8.1.1 e 8.13.1. Ocorre que a redação conferida ao item 4.2 não tem nenhuma correlação com o item 8.1.1 e não existe o item 8.13.1;

O item 5.8.3 faz citação ao item 4.7. Ocorre que a redação conferida ao item 5.8.3 não tem nenhuma correlação com o item 4.7;

O item 7.4 faz citação ao item 3.6.1 e ao 4.5. Ocorre que a redação conferida ao item 7.4 não tem nenhuma correlação com os itens em referência;

O item 12.4.1 faz citação a vários itens da mesma cláusula. Ocorre que, dada a sequência lógica, entendo que o item 12.12.5 se refere ao item 12.1.5;

O item 12.6.5 faz citação ao item 1.1.3. Ocorre que não existe o item de referência no edital;

O item 12.8 faz citação ao item 1.1.1. Ocorre que não existe o item de referência no edital;

Considerando que o Edital é a Lei maior da licitação e que não deve haver qualquer interpretação lesiva ao interessado, **recomendo seja efetuada a devida retificação dos itens para adequação do texto à realidade de suas cláusulas.**

Outro destaque que merece atenção diz respeito aos benefícios dispensados às microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

Às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparadas deve ser concedido, por força da Lei Complementar 123/2006, demais alterações e em respeito ao Decreto 8.538/2015 e alterações, tratamento diferenciado no intuito da promoção ao desenvolvimento econômico e social.

Analisado o Edital, percebeu essa assessoria que o instrumento convocatório dispensa tratamento diferenciado às entidades citadas com informações necessárias contidas nos itens, 3.6, 4.4, 4.4.2, 5.7, 6.17.3, 8.21 a 8.25.

Não obstante a preservação dos privilégios, considerando as últimas orientações sobre a participação do MEI – Microempreendedor Individual – se encontram prevista no item 3.6.

Portanto, após verificado o referido documento (edital), vê-se que o foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei de Licitação, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006.

No tocante ao Termo de Referência, anexo à pasta III, faço a seguinte observação.

O documento se reveste de todos os elementos necessários para a deflagração do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Como tal deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual. Nos autos, essa assessoria percebe existir consonância entre os requisitos obrigatórios e o detalhamento do objeto.

Para além destes pontos analisados, pude notar que a secretaria demandante estabeleceu alguns critérios para fins de contratação ao definir que a futura contratada deverá ter sede ou filial com abrangência geográfica de no máximo 10 (dez) quilômetros para atendimentos dos servidores Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM. **Tais informações, por mais que constam no Termo de Referência bem como na minuta do contrato, recomendo seja analisado como critério a ser incluído diretamente no Edital, a fim de evitar qualquer discussão acerca de subcontratação.**

Assim, parametrizado, veja o que se extrai do processo em exame, em atenção ao disposto no art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitação.

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos (condições da contratação);
- b) fundamentação e descrição da necessidade da contratação;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto e modelo de gestão do contrato;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação;
- j) adequação orçamentária

Em relação à minuta do contrato administrativo, anexa à pasta III, consoante o disposto no art. 92 da Lei 14.133/2021, são necessárias (obrigatórias) em todo contrato cláusulas que

estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Essa assessoria verifica que houve respeito a todas as cláusulas que disciplinam a matéria na Lei de Licitação, estando observado, inclusive, a vedação à subcontratação, conforme estabelecido nos itens 5.1 e 4.13 da minuta contratual.

Recomendo, em relação ao item 16.3, que lida acerca das alterações do contrato mediante termo aditivo, que após aprovação prévia dessa assessoria jurídica do órgão, seja enviada a minuta contendo as alterações para à Controladoria Geral do Município emitir última análise. Para tanto, basta retificar o texto para que, logo após a assessoria emitir parecer, seja a minuta enviada ao órgão de controle interno para deliberação sobre a conformidade.

Por fim, quanto à minuta da Ata de Registro de Preços, anexa à pasta III, verifica-se que está em consonância com o Edital do certame licitatório, estando definido o objeto e seus elementos característicos; os preços que serão registrados; a vigência da Ata (1 ano); as

condições da Ata; o órgão gerenciador; permissão de adesão à ata; possibilidade de negociação do preço registrado; o prazo, o local e a forma de entrega; as condições para contratação; as formas de faturamento e pagamento; as penalidades, as formas de alteração dos preços registrados, do cancelamento de registro e do gerenciamento da Ata.

3 - CONCLUSÃO

Em vista de todo exposto, essa Assessoria Jurídica, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída qualquer consideração acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade jurídica de deflagração do processo em tela na modalidade eletrônica do tipo menor preço do lote, conforme estabelecido no bojo da fundamentação, **desde que atendidas as seguintes recomendações:**

1 – Retificação das cláusulas que contém equívoco de redação;

O item 3.9 faz citação aos itens 3.8 e 3.8.3. Ocorre não existe no edital os itens 3.8 e 3.8.3 e pela redação conferida ao item 3.9, creio que a referência é em relação aos itens 3.7.2 e 3.7.3;

O item 4.2 faz citação aos itens 8.1.1 e 8.13.1. Ocorre que a redação conferida ao item 4.2 não tem nenhuma correlação com o item 8.1.1 e não existe o item 8.13.1;

O item 5.8.3 faz citação ao item 4.7. Ocorre que a redação conferida ao item 5.8.3 não tem nenhuma correlação com o item 4.7;

O item 7.4 faz citação ao item 3.6.1 e ao 4.5. Ocorre que a redação conferida ao item 7.4 não tem nenhuma correlação com os itens em referência;

O item 12.4.1 faz citação a vários itens da mesma cláusula. Ocorre que, dada a sequência lógica, entendo que o item 12.12.5 se refere ao item 12.1.5;

O item 12.6.5 faz citação ao item 1.1.3. Ocorre que não existe o item de referência no edital;

O item 12.8 faz citação ao item 1.1.1. Ocorre que não existe o item de referência no edital;

2 - Que seja analisado como critério a ser incluído diretamente no Edital, que a contratada deverá ter sede ou filial com abrangência geográfica de no máximo 10 (dez) quilômetros para atendimentos dos servidores Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM;

3 - Em relação ao item 16.3 da minuta do contrato, que lida acerca das alterações do contrato mediante termo aditivo, que após aprovação prévia da assessoria jurídica do órgão, seja enviada a minuta contendo as alterações para à Controladoria Geral do Município para última análise;

4 - A supressão de: *CONSIDERANDO o Decreto nº 383, de 28 de março de 2023, que regulamenta a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências*, haja vista que não se trata de compra direta;

5 – Seja verificado se o Decreto Municipal 44/2018, que lida acerca do sistema de registro de preços do município de marabá, foi recepcionado pelo Decreto Municipal n. 383/2023.

Caso positivo, seja retificado o documento com o Decreto correspondente.

Cumpridas as recomendações acima, a assessoria não vê óbice ao prosseguimento do processo.

Remeto o parecer à autoridade Diretoria de Governança a quem competente para fins de verificação das recomendações e ulterior deliberação.

Na existência de quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação do parecer referencial ao processo administrativo deverá ser devolvida a pasta para esta Assessoria Jurídica para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico pelo Setor requerente.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente

Wállisson Da Silva Xavier

Assessor Jurídico

Portaria nº 50218

OAB/PA nº 19297



Documento assinado eletronicamente por **Wállisson Da Silva Xavier, Assessor Jurídico**, em 25/04/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031439** e o código CRC **224DACAA**.

R. Trezentos e Dois Folha 30 Quadra 01, - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

dep.pessoal@casadaculturademaraba.org, - Site - <https://casadaculturademaraba.org/>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 050909204.000004/2024-02

SEI nº 0031439